



Número: **0002187-88.2009.8.11.0064**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **05/05/2009**

Processo referência: **00021878820098110064**

Assuntos: **Estupro, Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) | |
| DJALMA BARBOSA (INVESTIGADO) | |
| | KELVIS ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes |
|-----------------------------------|
| ROSILENE MALICE FERREIRA (VÍTIMA) |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 91300971 | 11/07/2022 15:40 | Juntada de acórdão | Acórdão | Acórdão |



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 0002187-88.2009.8.11.0064

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto: [Estupro, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA]

Parte(s):

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), DJALMA BARBOSA - CPF: 387.666.391-15 (APELANTE), KELVIS ALVES DOS SANTOS - CPF: 016.107.001-98 (ADVOGADO), ROSILENE MALICE FERREIRA (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCOS MACHADO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO [CONTRA MENOR DE 18 (DEZOITO) OU MAIOR DE 14 (CATORZE) ANOS] MAJORADO [COMPANHEIRO DA VÍTIMA] - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO, CAUSA DE AUMENTO [COMPANHEIRO DA VÍTIMA] NÃO CONFIGURADA E PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA OU SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA, AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL E GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ATOS SEXUAIS COM TERCEIROS - DECLARAÇÃO DA EM JUÍZO - NÃO CONFIRMAÇÃO - RETORNO DO RELACIONAMENTO APÓS DENÚNCIA - MENSAGEM DE AUDIO ENVIADA PELA



VITIMA AO APELANTE - NEGATIVA SOBRE O ESTUPRO - DÚVIDA ACERCA DAS NARRATIVAS PRESTADAS PELA VÍTIMA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO - LIÇÃO DOCTRINARIA - - ARESTO DO TJMT - RECURSO PROVIDO.

“Entende-se como dúvida razoável o fator incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato [...], bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.” (FLOR, Geovano Prudêncio. “A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>)

“Embora nos crimes contra a dignidade sexual se confira especial valor probante à palavra da vítima, essa não foi submetida ao crivo do contraditório. Ainda que haja probabilidade do réu ter praticado a conduta ilícita, entendo que a mera presunção não basta para fundamentar um juízo condenatório, pois é sabido que no Processo Penal Democrático, enraizado em uma Constituição Federal que determina os direitos e garantias individuais, é absolutamente vedado ao Poder Judiciário presumir a culpa de qualquer cidadão acusado de uma infração penal, tendo em vista que nesses casos, a presunção é de inocência, ou seja, é em favor do réu e não contra ele. Absolvição do apelante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.” (TJMT, Ap nº 6171/2011)

RELATÓRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002187-88.2009.8.11.0064 - CLASSE CNJ - 417- COMARCA DE RONDONÓPOLIS

**APELANTE(S): DJALMA BARBOSA
APELADOS(S): MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

Apelação criminal interposta por DJALMA BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Rondonópolis, nos autos de ação penal (NU 0002187-88.2009.8.11.0064; Código 324027), que o condenou por estupro [contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos] majorado [companheiro da vítima] a 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime fechado, bem como a reparação de danos no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - art. 213, § 1º, c/c art. 226,



II, art. 69 e art. 71, todos do CP, e art. 387, IV, do CPP - (ID 114777536 - fls. 717/760).

O apelante sustenta que: 1) as provas seriam insuficientes para a condenação; 2) se mantida a condenação, a causa de aumento [companheiro da vítima] não estaria configurada; 3) não teria sido demonstrado o prejuízo sofrido pela vítima, tampouco sua situação econômica.

Pede o provimento para que seja absolvido. Subsidiariamente, reduzida a pena e afastada a reparação civil, com gratuidade da justiça (ID 114778957).

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS pugna pelo desprovimento do apelo (ID 114778963).

A i. 10ª Procuradoria de Justiça Criminal opina pelo desprovimento, em parecer assim sintetizado:

“RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 213, § 1º, C/C ART. 226, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE QUE À ÉPOCA DOS FATOS O §1º DO ART. 213 AINDA NÃO ESTAVA EM VIGOR O QUE TORNA O CRIME INEXISTENTE OU REMETE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CAPUT DO MESMO ARTIGO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RELATIVAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO RÉU, TENDO EM VISTA O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR MEIO DOS RELATOS FIRMES, COERENTES E DETALHADOS DA VÍTIMA EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS E CORROBORADOS PELOS RELATOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS – NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO, SERVINDO DE SUBSTRATO CONDENATÓRIO QUANDO O RELATO OCORRE DE MANEIRA COERENTE E SEM CONTRADIÇÕES - OS FATOS OCORRERAM ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2009, SEM ESPECIFICAÇÃO DE DATA, PODENDO-SE EXTRAIR DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE A VÍTIMA MANTEVE RELACIONAMENTO COM ACUSADO APÓS O MÊS DE AGOSTO DE 2009 - APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 213 À ESPÉCIE O QUE POR CONSEQUÊNCIA INVIABILIZA O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO - 2) PELITO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – INVIABILIDADE - O RÉU COMETEU CRIME DE ESTUPRO CONTRA SUA COMPANHEIRA O QUE POR SI SÓ JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 3) ALMEJADO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO QUE DETERMINOU A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA, NA QUANTIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - INADMISSIBILIDADE - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEDIMENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE É CABÍVEL FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - HOUE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SE MOSTRA ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SENDO CERTO QUE A REPARAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA FOI BEM FUNDAMENTADA, BEM COMO ATENDE A ARITMÉTICA DESSE RACIOCÍNIO - QUANTO AS CUSTAS, ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A ANÁLISE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO -



É o relatório.

À d. Revisão.

VOTO RELATOR

VOTO (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese de extinção de punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

“[...] em datas e horários não especificados, mas nos anos de 2007 a 2009, na residência particular localizada na Avenida Alemanha, Quadra 15, Casa 19, Bairro Jardim Europa, Rondonópolis/MT, DJALMA BARBOSA constrangeu, por várias vezes, a vítima Rosilene Malice Ferreira, sua companheira, à época, menor de dezoito anos (Documento de Identidade às fls. 09), mediante violência e grave ameaça, à prática da conjunção carnal e atos libidinosos, consoante laudo de fls. 94/96. [...]

Ante o exposto, denuncio DJALMA BARBOSA, já qualificado como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, c/c art. 226, inciso II, c/c artigo 71 (por várias vezes), todos do Código Penal, em concurso com o artigo 1º, inciso V, da Lei 8.072/90, em observância do disposto na Lei 11.340/06 (violência doméstica) [...].” (Regilaine Magali Bernard Grepaldi, promotora de Justiça - ID 114777505)

O Juízo singular reconheceu a reponsabilidade penal e dosou a pena nos seguintes termos:

“[...] A materialidade delitativa restou cabalmente demonstrada nos autos por meio do termo de declarações da vítima durante a audiência de instrução e julgamento.

No tocante à autoria delitativa, analisando o conjunto probatório existente nos autos, fica igualmente evidente que deve ser atribuída ao acusado, porque as declarações da vítima são coerentes desde a fase extrajudicial, passando pela fase judicial, além de não serem conflitantes com as declarações dos informantes, seus genitores inquiridos em Juízo. [...]

Portanto, a negativa apresentada pelo acusado, além de encontrar-se desencontrada das demais provas, não se afigura minimamente plausível, tendo em vista todo conjunto probatório contido no feito vez que, em meu sentir, o depoimento da vítima é



devastador.

Dessa forma, os relatos dos genitores da vítima arrolados pela acusação, ainda que ouvidos na condição de informante, encontram-se de forma coerente com tudo o que consta nos autos, além de confirmarem que a vítima sempre se posicionou no mesmo sentido quanto ao que declarou extrajudicialmente e em Juízo.

Ademais disso, consoante consta dos autos, o sofrimento da ofendida era imenso, já que a mesma era cercada por ameaças e lesões corporais, além dos abusos sexuais, traumatizando-a profundamente e violando o seu corpo e a sua mente.

Além disso, há que fazer destaque ao fato de que a vítima chegou a pular do caminhão em movimento visando fugir se seu algoz, tendo posteriormente revelado os abusos aos genitores, buscando ajuda para fazer a denúncia.

Portanto, reafirmo crer, nos relatos da ofendida, fazendo destaque a sua idade quando os abusos começaram, situações perversas a que foi submetida, além dos abusos sexuais as agressões físicas diante das negativas de manter relações com outras pessoas.

Na outra extremidade da relação sexual criminosa e abusiva, uma pessoa vítima de crime sexual, sobretudo, a situação que a vítima era submetida (sexo com outras pessoas), tal situação deixam marcas deletérias, que nem a ciência ou mesmo o tempo serão capazes de erradicar de sua mente os efeitos daí decorrentes que ainda serão, por tempo indefinido, impossíveis de serem controlados.

E, sem contar as dificuldades familiares daí emanadas, a sobrecarregar, ainda mais, os dramas da vida com a busca de profissionais especializados à saúde do corpo e da mente.

Outrossim, pelos elementos de provas colacionados, não restam dúvidas quanto à prática do crime de estupro cometido pelo acusado.

Além disso, o exame pericial realizado na ofendida, ficou prejudicado em razão da vítima conviver maritalmente com o acusado, inclusive, no referido exame consta o seguinte (ID 37840692 - Pág. 159): [...]

Portanto, pode-se concluir com segurança, tendo em vista o contexto probatório existente no caso sub judice, que o acusado praticou contra a vítima Rosilene Malice Ferreira, sua convivente na época dos fatos, o crime de estupro continuado (diversas vezes no período de 2007 a 2009), estando ao ver deste Juízo plenamente caracterizada a materialidade delitiva do crime em apreço, bem como é indubitosa a autoria do acusado, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, conforme requerido pela defesa em sede de memoriais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado DJALMA BARBOSA, [...], pelas práticas das condutas criminosas descritas nos Artigo 213, § 1, c/c Artigo 226, inciso II, na forma do Artigo 71 (várias vezes), todos do Código Penal e do Artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, com as prerrogativas da Lei nº 11.340/06. [...]

No que toca às consequências, são graves menosprezando os valores jurídicos alheios, agindo com dolo intenso ao praticar o delito imputado, altamente reprovável, eis que causam indignação social quando praticados, causando efeitos físicos e psicológicos altamente deletérios e de difícilíssima reversão mesmo com acompanhamento psicológico e



não podendo ser desprezado por este Juízo. [...]

Nesse diapasão, diante da análise das circunstâncias judiciais, sopesando-se uma a uma, sendo elas ampla e extremamente desfavoráveis ao agente, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Passando à segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, verifica-se também incidir sobre essa pena intermediária a causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, em seu Artigo 226, inciso II, do Código Penal, pelo fato do acusado ser convivente da vítima (à época dos fatos) e sobre ela exercer autoridade, conforme amplamente demonstrado nos autos, razão pela qual a pena deve ser acrescida de 1/2 (metade), isto é, 04 (anos) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Portanto, a pena intermediária a que se chega, após a incidência da causa geral de aumento de pena acima mencionada, é a de 12 (doze) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ainda na terceira fase de aplicação da pena, deve ser reconhecida a presença da causa de aumento prevista no Artigo 71, caput, do Código Penal, haja vista que ficou comprovada nos autos a continuidade delitiva do crime de estupro.

No caso em tela, verifica-se que o mesmo agente praticou os atos por várias vezes, entre os anos de 2007 a 2009, não sendo possível precisar o número exato dos abusos, de forma que as situações enquadram-se perfeitamente no instituto do crime continuado, razão pela qual deve haver o acréscimo de 1/2 (metade) da pena, isto é, de 06 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Dessa forma, a partir desses parâmetros, a pena final a que se chega pelo crime de estupro de vulnerável, na 3ª e última fase da dosimetria, é a de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

ISTO POSTO, pelos motivos acima expostos, chega-se à PENA DEFINITIVA e total de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime fechado (Artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal), sob os ditames da Lei nº 8.072/90, já observada a regra do Artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em observância ao parágrafo primeiro do Artigo 387 do Código de Processo Penal, em análise da necessidade da prisão do acusado, verifica-se que estão claramente ausentes os requisitos da prisão preventiva a justificar a medida extrema de constrição da liberdade, vez que o acusado respondeu em liberdade e assim deverá permanecer até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, concedo o direito ao réu de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Ademais, FIXO o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a vítima sendo o valor indenizatório acima descrito, em meu sentir, é justo e necessário para a reparação dos danos morais e materiais provocados pelo acusado, sobretudo, custear tratamento psicológico, consoante dispõe o Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, além da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1643051/MS, referente ao Tema: 983, bem como a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato



Pois bem.

Na fase policial, foram ouvidos Rosilene Malice Ferreira, vítima (ID 114777505 - fls. 18), Letícia Leandra Rocha, amiga da vítima (ID 114777505 - fls. 28/30), Lucas dos Santos Fernandes Odoni, amigo da vítima (ID 114777505 - fls. 32/34), o apelante (ID 114777505 - fls. 41/42), Roseli Malice Cardoso, mãe da vítima (ID 114777505 - fls. 79/81), José Alves Ferreira, pai da vítima (ID 114777505 - fls. 85/87), Diego Eduardo Bispo de Araújo, testemunha (ID 114777505 - fls. 110/111).

Em Juízo, colheram-se as declarações de Roseli Malice Cardoso, mãe da vítima (Relatório de Mídias - ID 114777528), José Alves Ferreira, pai da vítima (Relatório de Mídias - ID 114777528), Rosilene Malice Ferreira, vítima (Relatório de Mídias - ID 114777528), Lucas dos Santos Fernandes Odoni, amigo da vítima (ID Relatório de Mídias - ID 114777528).

Dito isso, vejamos.

- Rosilene Malice Ferreira [vítima] declarou, na fase policial, ter convivido com o apelante por 3 (três) anos e 7 (sete) meses; após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de convivência, o apelante passou a força-la a fazer sexo com outro homem, na frente dele; “*Djalma sempre tirou fotos do ato sexual*”; viajou durante 2 (dois) anos com o apelante; em uma data que estavam em Goiânia, quando o apelante e um amigo começaram ingerir bebida alcoólica; os dois a chamaram e perguntaram se ela gostaria de fazer sexo com uma mulher; aceitou fazer sexo com a mulher por temor; foram todos para o motel; no momento em que o apelante começou beijar a mulher se recusou a assistir e disse que não faria nada; no caminho, o apelante beijou a moça várias vezes e a deixou em uma “boate” (ID 114777505 - fls. 18); em Juízo, relatou que o apelante “*chamava os amigos e obrigava a vítima manter relações com ele ou com outros homens*”; “*se recusasse a manter relações sexuais ele a agredia*”; “*isso acontecia na casa onde moravam, as vezes no caminhão, variava muito*”; as atitudes do apelante “*foram durante todo o tempo do casamento*”; separaram; ele “*jurou que iria mudar*”; “*reatou o relacionamento e logo engravidou*”; ele começou “*a ameaçar e agredir*”; ele “*a obrigava a manter relações com homens e mulheres*”; “*não tinham testemunhas*”; as pessoas tinham relações com ambos; ele tirava fotografia de tudo; não sabe quanto tempo durou; o primeiro ano de casamento foi tudo maravilhoso, ele era o melhor homem do mundo; durou 3 (três) a 4 (quatro) anos; teve uma vez o apelante lhe pediu para a vítima ficar com uma mulher; ele chamou um amigo chamado Sandro e uma garota de programa; não conseguiu realizar o ato sexual, sendo que o acusado ficou muito nervoso e a agrediu; dentro do caminhão o apelante a xingou; falou que ela tinha ficado com o Sandro; pulou o caminhão achando que iria se livrar do acontecimento; sua “*vida ou era fazer orgias ou apanhar do acusado*”; “*o tempo entre uma situação e outra, variava muito, porque ele viajava*”; “*quando chegava ele queria fazer orgia*”; “*quando não aceitava ele a agredia*”; “*no dia que recusou a ficar com uma mulher, ele começou a agredir dentro do caminhão*”; ele lhe xingou; “*a única forma que achou de se livrar foi pular do caminhão*”; “*quando pulou do caminhão quebrou o pé*”; ele voltou, a “*pegou e disse que estava arrependido*”; o apelante lhe fez muito mal; “*nesse dia agrediu muito e obrigou a manter relações sexuais, além das ameaças de morte*”; “*demorou a pedir ajuda por medo*”; o apelante ficou enrolando para não voltar para Rondonópolis, para não verem que estava machucada; tinha medo de contar para a família; solicitou as medidas protetivas assim que separou-se a primeira vez; separou-se definitivo do acusado porque notou que ele queria fazer as mesmas coisas e agora a depoente estava grávida; o amava; fez a denúncia depois de narrar os fatos aos genitores; seus pais não sabiam das agressões; “*tem mágoa*” do apelante por tudo que aconteceu; fez



tratamentos com psicólogos e psiquiátricos; não sabe precisar o tempo exato dos abusos, mas acredita que foram aproximadamente 2 (dois) anos; *“a Letícia manteve relação sexual com a depoente; “o Lucas é homossexual e não gosta de mulheres, só manteve relação sexual” com o apelante; “manteve relações com a Letícia umas 5 (cinco) ou 6 (seis) vezes”; “teve umas 5 (cinco) relações forçadas, foi obrigada, sob pena de apanhar”; o apelante lhe pediu para “conseguir mulheres para ficar com ele e fazer orgias sexuais”; “contou para o Lucas e a Letícia”; o apelante lhe obrigou a ficar com o amigo dele, o Sandro; o Sandro também ficou com o apelante; quando a garota de programa foi tocar no apelante não aceitou; ficou constrangida; “ao negar em realizar o ato, começaram as agressões”; “chegaram a ficar dentro do caminhão, isso quando eram 3 (três) pessoas”; “quando eram mais pessoas iam para um motel”; “ficou 2 (dois) meses sem vir em casa para que os familiares não a vissem lesionada”; o apelante ficava fora variava muito; “quando lhe obrigava a conseguir pessoas para as orgias, conseguiu apenas a Letícia e o Lucas”; o apelante sempre conseguia as pessoas para eles manterem relações sexuais” (ID Relatório de Mídias - ID 114777528);*

- Roseli Malice Cardoso [mãe da vítima] afirmou, em Juízo, que o apelante ele era caminhoneiro e a vítima viajava muito com ele; cuidava dos filhos do apelante quando ele viajava; não sabia o que tinha ocorrido com a vítima; quando a vítima voltou ela disse que o apelante havia jogado ela fora do caminhão; não sabe explicar direito; a vítima disse que brigaram porque ele queria que ela ficasse com outras pessoas; não viu a filha ferida; a vítima reclamava que eles brigavam; a vítima sempre reclamava que o acusado judiava dela, batia; eles ficaram separados por muito tempo, depois voltaram; o apelante ameaçava a vítima; sua filha fugiu com o apelante; vivia na boleia do caminhão com ele; *“não sabia o que se passava na vida dos dois”; “ele falava que tinha parado”; “a vítima voltou com ele”; sua filha ficou traumatizada, teve depressão, fez tratamento, hoje ela está livre; as “vezes a vítima era rebelde”; “dava conselhos”; sua filha falou que o apelante agredia ela; ela “falou que as brigas eram porque ele queria que ela ficasse com outros casais e, ela não queria”; sua filha gostava do apelante; eles separaram e voltaram; ela estava grávida quando separaram pela segunda vez; ele só apareceu para registrar o bebê; ela falou que não aceitava ficar com outros casais e o apelante judiava dela; “a vítima falou que o acusado obrigava ela, se ela ficou não sabe dizer” (Relatório de Mídias - ID 114777528);*

- José Alves Ferreira [pai da vítima] afirmou, na fase judicial, que o apelante foi morar com sua filha em Primavera do Leste; ela reclamou que a convivência não estava boa e que ela queria ir embora para a casa dos pais; ela veio embora para casa; não se lembra das reclamações da filha; viu a filha com o pé machucado; ela disse que o apelante a jogou de cima do caminhão; o apelante negou que tivesse jogado a vítima do caminhão; sua filha disse que tinha caído da moto quando foi comprar carne com uma mulher; depois ela falou que inventou para não ficar preocupado, porque o apelante a jogou de cima do caminhão; o apelante negou os fatos; eles continuaram juntos; a vítima afirmou que o apelante a jogou do caminhão porque ela não queria ter relações com um outro casal; ela não aceitou, foi quando ele a empurrou do caminhão; não sabe quantas vezes isso ocorreu; não sabe de outras ocasiões; não tem conhecimento de que o apelante a obrigava a manter relações sexuais com outros homens (Relatório de Mídias - ID 114777528);

- Lucas dos Santos Fernandes Odoni [testemunha] relatou, perante a autoridade policial, que o apelante tinha o costume de ameaçar a vítima para que ela arrumasse amigos ou amigas para ficar com ele; a vítima perguntou se toparia por livre e espontânea vontade praticar sexo com o apelante; respondeu que não; em outra oportunidade aceitou porque ele estava ameaçando a vítima; praticou o ato sexual com o apelante e a vítima; ela não queria praticar o ato sexual, mas ele a forçou,



agredindo-a; na segunda vez, estava na casa da vítima e o apelante chegou com um amigo chamado Diego; fez sexo com o apelante; a Letícia ficou com o Diego; praticou sexo com o apelante por três vezes (ID 114777505 - fls. 32/34); na fase judicial, que conhecia a vítima, pois estudaram juntos por 3 (três) meses; ela fez uma tempestade na vida de todo mundo; ela falava que era abusada e espancada; não recorda dos fatos, faz muito tempo; viu o apelante uma vez porque estavam fazendo um trabalho de escola; nunca presenciou o apelante agredindo a vítima; teve uma vez que viu a vítima com hematomas, foi quando ela contou tudo; a vítima contou que o apelante era uma pessoa ruim e fazia isso com ela; ela narrou que discutiu com o apelante e foi agredida; era difícil acreditar na vítima, pois ela era uma pessoa custosa; a vítima não falou que precisava de pessoas para manter relações com ela e com o acusado; não teve relações com a vítima ou o apelante; jamais teve relações com a vítima e o apelante; está constrangido em ouvir isso; ela não descreveu detalhes das agressões (Relatório de Mídias - ID 114777528);

- Diego Eduardo Bispo de Araújo [testemunha] negou ter praticado relação sexual com a Letícia; não teve contato com o Lucas; o contato que tinha com o casal era apenas de amizade; não sabe porque a vítima está fazendo essas acusações (ID 114777505 – fls. 110/111);

- o apelante negou a autoria em ambas as fases da persecução penal, alegando que se trata de “*mentiras da vítimas*”; separaram; depois da denúncia reataram o relacionamento; voltaram a morar juntos; não tem conhecimento dos fatos relatados pela vítima (Relatório de Mídias - ID 114777528);

- antes de retomar o relacionamento, a vítima enviou mensagem de áudio para o apelante na qual afirmou: “*Djalma o fato do estupro não é culpa minha*”; “*isso aí é por causa da minha idade que quando nós fomos morar juntos eu era de menor ai a justiça já condena como estupro, não é porque eu falei que você me estupra*”; “*eu nunca falei isso!*”; “*Seu advogado também é bem ‘barrela’ hein?*”; “*você tá falando que tem cópia do processo você vai ver lá, que momento que eu falei que você me estuprou?*”; “*vê o processo novamente, onde tiver lá no processo que foi eu que falei da minha boca ai você pode ter certeza que eu RENEGO tudo*” (ID 114778958).

Dito isso, vejamos.

O apelante [DJALMA BARBOSA] e vítima [Rosilene Malice Ferreira] mantiveram relacionamento por, aproximadamente, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, entre os anos de 2007 a 2009.

Os abusos descritos por Rosilene Malice Ferreira [vítima] envolvem a prática de relações sexuais dela e de seu esposo [DJALMA BARBOSA] com outros homens e mulheres, na presença de ambos, após o primeiro ano de convivência, a partir de quando teria passado a ser agredida/ameaçada para conseguir homens e mulheres a participarem dos atos sexuais do casal.

Todavia, o fato ocorrido na cidade de Goiânia [primeira oportunidade em que o apelante pediu a vítima que “ficasse” com outra mulher] não se concretizou, visto que, após aceitar ir para o motel com o apelante, um amigo dele e uma “garota de programa”, a vítima se recusou a ver seu esposo beijar outra mulher, motivo pelo iniciou-se uma discussão entre ambos e foram embora daquele local, conforme declarações de Rosilene Malice Ferreira, em ambas as fases da persecução penal.

O testemunho de Letícia Leandra Rocha, na Delegacia de Polícia, não revela qualquer ato sexual praticado com a vítima, embora Rosilene Malice Ferreira [vítima] tenha afirmado, na fase judicial, ter mantido “*relações com a Letícia umas 5 (cinco) ou 6 (seis) vezes*”.

Os atos sexuais entre o apelante e Lucas dos Santos Fernandes Odoni não foram confirmados por essa testemunha, em Juízo, oportunidade em que destacou as ameaças e agressões



relatadas por Rosilene Malice Ferreira, mas afirmou ser “*difícil acreditar na vítima, pois ela era uma pessoa custosa*”.

Os depoimentos das testemunhas Leticia Leandra Rocha e Lucas dos Santos Fernandes Odoni, na Delegacia de Polícia, não comprovam os abusos sexuais [mediante violência e grave ameaça] atribuídos ao apelante contra a vítima, visto que, além de não terem sido confirmados sob o crivo do contraditório, apresentam várias divergências acerca dos supostos parceiros nos encontros sexuais.

A narrativa da testemunha Diego Eduardo bispo de Araújo, perante a autoridade policial, também não corrobora a versão da vítima, visto que negou qualquer envolvimento de natureza sexual com a vítima, o apelante ou a testemunha Leticia Leandra Rocha, ressaltando, ainda, desconhecer Lucas dos Santos Fernandes Odoni.

O genitor da vítima [José Alves Ferreira] afirmou, judicialmente, desconhecer o fato de que o apelante obrigava sua filha a manter relações sexuais com outros homens.

Note-se, também, que a declaração da genitora da vítima [Roseli Malice Cardoso], em Juízo, demonstra certo grau de imparcialidade, ponderando que sua filha as “*vezes era rebelde*” e lhe “*dava conselhos*”, embora tenha reproduzido, de forma genérica, a narrativa da vítima de que era agredida para ficar com outros homens.

A assertiva da vítima de que sua vida conjugal se resumia em ser agredida/ameaçada e fazer “*orgias*” afigura-se inverossímil porque, após ter formalizado a denúncia objeto dessa ação penal, retomou o relacionamento com o apelante, engravidou e permaneceu com ele por mais 7 (sete) meses.

As circunstâncias do fato criminoso também induzem dúvida acerca das narrativas prestadas pela vítima, ao considerar sua afirmação ao apelante, em mensagem de áudio gravada e juntada no processo (ID 114778958), de que não o denunciou por estupro, bem como “*renegar*” qualquer assertiva de que seria vítima de abuso sexual.

Nos crimes contra a dignidade sexual, “*a palavra firme e coerente da vítima assume especial relevo no contexto probatório*” (TJMT, Enunciado Criminal 10) e, por isso, deve ser sempre confirmada por outras provas judicializadas. Em caso de dúvidas, “*faz-se absolutamente necessário que o réu seja absolvido por falta de provas*” (BRITO, Ana Maria Moraes de Brito. O Risco Judicial da Força do Depoimento da Vítima no Âmbito do Crime de Estupro de Vulnerável. Disponível em: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, 2019, nº 11.p117-128).

A propósito, destaca-se lição de Geovano Prudêncio Flor:

“Entende-se como dúvida razoável o fator incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato [...], bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.” (“*A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo*”). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>)

Logo, o apelante deve ser absolvido do estupro narrado na denúncia por insuficiência probatória para condenação (CPP, art. 386, VII).



Adota-se aresto desta e. Câmara:

“Embora nos crimes contra a dignidade sexual se confira especial valor probante à palavra da vítima, essa não foi submetida ao crivo do contraditório. Ainda que haja probabilidade do réu ter praticado a conduta ilícita, entendo que a mera presunção não basta para fundamentar um juízo condenatório, pois é sabido que no Processo Penal Democrático, enraizado em uma Constituição Federal que determina os direitos e garantias individuais, é absolutamente vedado ao Poder Judiciário presumir a culpa de qualquer cidadão acusado de uma infração penal, tendo em vista que nesses casos, a presunção é de inocência, ou seja, é em favor do réu e não contra ele. Absolvição do apelante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.” (Ap nº 6171/2011 - Relator: Des. Paulo da Cunha - Primeira Câmara Criminal - 3.8.2012)

Com essas considerações, recurso **conhecido** e **PROVIDO** para absolver o apelante do estupro, por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/07/2022

